



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 437510/23
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ANTONIO SIMIANO, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CLAIR DA SILVA, HOMERO JORGE DAVASCIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JOSE TIBAGY DE MELLO, JOVANIR ANTONIO LOPES, MAURICIO CHIZINI BARRETO, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI, SINVAL FERREIRA DA SILVA, VILSON DE LIMA
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, BRUNO MACIEL RIBAS
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2732/23 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Alegação de Contradição e Obscuridade. Mera Rediscussão da Matéria Fática. **Embargos Conhecido e Não Provido.**

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANTONIO SIMIANO** (contador), em face do decidido no Acórdão n. 1456/23, do Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, ante irregularidades na contratação e pagamento de serviços contábeis sem a comprovação da efetiva contraprestação dos serviços, no período de 2017 a 2020, pelo MUNICÍPIO DE TIBAGI.

O Embargante, busca que seja sanada suposta contradição quanto à abrangência do período de condenação, entendendo que houve o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória pelas contratações de serviços contábeis destacados nos exercícios de 2009 a 2015, bem como a contradição do valor apontado do dispositivo do referido acórdão. Requer, ainda,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

esclarecimento quanto à suposta supressão de instância, por seu processo ter sido julgado pelo Tribunal Pleno. Insurge-se quanto à obscuridade da imposição da sanção de ressarcimento de Antônio Simiano, quando expressamente a contratada se trata da pessoa jurídica ANTONIO SIMIANO -SERVIÇOS CONTÁBEIS EIRELI - ME (CNPJ | 2.404.0 1 9/000 | -82).

Por meio do Despacho n. 985/23, recebi os presentes embargos e determinei seu regular processamento (peça 132).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os embargos de declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de declaração. (...) Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.”(Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015)

No presente caso, um dos pontos que o embargante busca demonstrar a contradição do acórdão se refere ao valor referente aos empenhos no exercício de 2016 e 2017 alegando como valor correto, a tabela abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EXERCÍCIO DE 2016 VALOR PAGO: R\$ 44.172,84 GESTOR: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER	Empenhos realizados em favor de ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTÁBEIS (12.4004.019/0001-82)
EXERCÍCIO DE 2017 VALOR PAGO: R\$ 54.030,00 GESTOR: RILDO EMANUEL LEONARDI	Empenhos realizados em favor de ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTÁBEIS (12.4004.019/0001-82)

Ocorre que o Acórdão embargado foi claro e específico ao detalhar a totalidade de R\$ 91.862,16 (noventa e um mil oitocentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos) no exercício de 2016, não havendo qualquer omissão:

“Destaca, ainda, serem passíveis de análise os empenhos realizados nos exercícios de 2016 e 2017 pelo município, constatando que ANTONIO SIMIANO recebeu, do município de Tibagi, o valor de R\$ 44.172,84 (quarenta e quatro mil cento e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) em 2016. Afirma que, em fevereiro de 2016, celebrou-se o terceiro termo aditivo do contrato em questão, prorrogando-o por mais 12 (doze) meses, de modo que o valor total atingiu R\$ 74.280,00 (setenta e quatro mil duzentos e oitenta reais). Já em maio de 2016, um quarto termo aditivo foi celebrado, passando a compor o valor total de R\$ 91.862,16 (noventa e um mil oitocentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos). (...)”

Aponta que, no exercício de 2017, realizou-se a Tomada de Preços n. 05/2017, sagrando-se vencedora a empresa da qual ANTONIO SIMIANO era sócio, firmando-se o contrato n. 240/2017, com vigência de 12 (doze) meses, rescindido em abril de 2018 (peça 96). Por esse motivo, houve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o pagamento proporcional do referido contrato, no valor de R\$ 54.030,00 (cinquenta e quatro mil e trinta reais). “

Apesar do esforço argumentativo do embargante, nenhum vício acomete a decisão questionada, a leitura do arrazoado deixa transparecer a nítida pretensão de mera rediscussão do tema amplamente trabalhado pelo acórdão objurgado.

Destaca-se, que o acórdão tratou sobre o tema de forma clara e completa, não padecendo de quaisquer vícios passíveis de correção em sede de embargos de declaração, conforme se extrai de seu teor:

No que tange aos serviços prestados nos exercícios de 2016 a 2017 ao município de Tibagi, observou a unidade técnica que, apesar da alegação de que estes foram prestados de maneira presencial e online, não há qualquer comprovação nos autos – como, por exemplo, trocas de e-mails, mensagens, documentos realizados pelo contratado, relatórios, reuniões, entre outras provas documentais – quanto a sua real consecução. Assim, uma vez pendente nos autos a comprovação da efetiva prestação dos serviços, é cabível o ressarcimento do valor de R\$145.892,16 (cento e quarenta e cinco mil oitocentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos), somatório dos empenhos de 2016 e 2017, da seguinte forma: a) devolução de R\$ 91.862,16 (noventa e um mil oitocentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), solidariamente, por ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, prefeita do município de Tibagi (2013-2016), e o contratado, ANTONIO SIMIANO; b) devolução do montante de R\$ 54.030,00 (cinquenta e quatro mil e trinta reais), solidariamente, por RILDO EMANUEL LEONARDI, prefeito do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

município de Tibagi (2017- 2020), e o contratado, ANTONIO SIMIANO.

Ainda referente aos argumentos de obscuridade sobre supressão de instância, cerceamento de defesa e comprovação dos serviços prestados, reforço que os embargos de declaração não são a modalidade recursal adequada à rediscussão de matéria já decidida no processo, visto que a parte apenas tenta provocar o órgão julgador a renovar ou reforçar os fundamentos da decisão tomada, sendo inviável sua utilização como meio para veicular de forma velada a discordância da parte acerca do resultado do julgamento.

Portanto, não há que se falar em quaisquer obscuridades, dúvidas, ou omissões a serem supridas, de modo que razão não assiste ao recorrente.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, permanecendo inalterado Acórdão n. 1456/23 (peça 128).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pelo **NÃO PROVIMENTO** dos presentes Embargos de Declaração, permanecendo inalterado Acórdão n. 1456/23 (peça 128).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente